



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929982/2009-55

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3402-004.869 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 30 de janeiro de 2018

Matéria CIDE - PER/DCOMP

Recorrente TIM CELULAR S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 13/03/2006

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre a nulidade do feito fiscal quando a autoridade demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITO. A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pela empresa TIM CELULAR S/A., contra a Decisão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade que manteve o Despacho Decisório eletrônico emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, que não homologou as compensações declaradas com pagamento indevido de CIDE.

No referido Despacho Decisório informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte reconhece que deixou de retificar as DCTFs relativas aos períodos que entende ter havido recolhimento a maior. Sustenta, contudo, que mero equívoco no preenchimento destas declarações não pode gerar débitos fiscais.

Alega ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, discorre sobre o princípio da verdade material e assevera que o equívoco é evidente e não justifica a glosa havida.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo Recorrente não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão nº Acórdão 16-030.234, prolatado pela DRJ em São Paulo (SP):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 13/03/2006

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP
ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO
QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. A
apresentação de DCTF retificadora, após o despacho
decisório que não homologou a compensação, em razão da
coincidência entre os débitos declarados e os valores
recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão
proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF
limitam-se a analisar a correção do despacho decisório,*

efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÓNEA
Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente científica desta decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário ora em apreço, reprisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, adicionando, em síntese, as seguintes razões:

Aduz que como explicitado na Manifestação de Inconformidade, por conta da sistemática tributária vigente, apurou créditos tributários a seu favor (recolhimento indevido ou a maior de diversos impostos e contribuições administrados pela RFB), sendo certo que tais montantes são plenamente utilizáveis para fins de compensação de débitos relativos a outros tributos federais administrados pela RFB. Com efeito, a partir de meados de 2006, constatou ter efetuado recolhimento a maior a título de IRRF, CIDE, PIS - importação, COFINS - importação, incidentes sobre operações de remessa ao exterior de *Royalties* pela cessão de direitos de uso de programas de computador, bem como pela contraprestação de serviços técnicos e administrativos, recolhimentos estes realizados desde o ano-calendário de 2004 e que foram compensados com débitos de COFINS apurada em PER/DCOMP.

(i)- Da carência de Fundamentação do Despacho Decisório: Conforme já explicitado na Manifestação de Inconformidade e ignorado pela decisão recorrida, o Despacho Decisório é absolutamente carente de fundamentação legal (motivação), quedando-se **nulo de pleno direito** por não conter qualquer fundamentação para a produção do ato por ele exteriorizado; a carência de motivação que torna vazio o despacho decisório inquinado, **viola frontalmente o princípio da ampla defesa e do contraditório**; o simples fato da DRJ/SP1 ter ultrapassado a nulidade alegada sem qualquer análise digna das atribuições da Autoridade Fiscal acarreta indevida **supressão de instância**;

(ii)- Quanto ao mérito, argumenta a violação aos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade: afirma que o débito em discussão é fruto de um mero equívoco nas DCTF's originais apresentadas e na incapacidade do sistema informatizado da RFB fazer o cruzamento das informações destas com as prestadas via PER/DCOMP, em que pese a evidência do direito ao aproveitamento de tais

créditos; se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações, certamente a Fazenda Nacional pouparia precioso tempo do CARF com cobranças infundadas como esta;

- que o mero erro material no preenchimento dos valores descritos na DCTF não pode operar quaisquer efeitos; o fato de a Recorrente ter cometido o simples erro de preenchimento relativo à inclusão de débitos indevidamente na sua DCTF, não é bastante para que o Fisco ignore diversos outros elementos que, já analisados pela RFB, revelam manifestamente a validade dos créditos fiscais vindicados, pois estes existem e só não são reconhecidos por um equívoco na declaração;

- de se frisar que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não deve ela se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte;

(iii)- Do escorreito procedimento de compensação realizado: o entendimento havido pelo Acórdão recorrido baseia-se, pura e simplesmente, no fato de que as declarações não identificavam saldo (crédito) a restituir (ou compensar), mas somente a liquidação regular de débitos apurados, situação esta que, consoante já aduzido na Manifestação de Inconformidade, era devida unicamente em razão da falta de retificação das DCTFs enviadas com erros de preenchimento, equívocos perfeitamente sanáveis pelo Fisco, até mesmo de ofício, que tem livre acesso à toda a escrituração fiscal da Recorrente e, mesmo assim, jamais a solicitou para fins de imputação das compensações de créditos declaradas.

Por fim, requer que seja o Recurso Voluntário conhecido e recebido com efeito suspensivo (nos termos do artigo 151, III do CTN) e declarado nulo o Despacho Decisório que fundamenta a exigência ante a patente carência de fundamentação ou, caso assim não entenda, seja determinada a **conversão do julgamento em diligência** na forma do RICARF, para que seja efetivamente examinada a escrita fiscal da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-004.849**, de 30 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.679805/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-004.849**):

1. Da admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

2. Objeto da lide

O caso se resume à alegação de pagamento a maior de tributo e que esse tributo recolhido a maior estaria sendo utilizado para compensar débitos constante na PER/DCOMP do presente processo. No Despacho Decisório o Fisco informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF. A Recorrente alega que mero equivoco no preenchimento das DCTF não poderia geral débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB.

3. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega que há carência de fundamentação e motivação do Despacho Decisório prolatado pela DERAT/SP e que houve cerceamento do seu direito de defesa. Veja-se trecho: "(...) Conforme já explicitado na Manifestação de Inconformidade e solenemente ignorado pela decisão da 5ª Turma da DRJ/SP1, o despacho decisório em comento é absolutamente carente de fundamentação legal, quedando nulo de pleno direito por não conter qualquer fundamentação para a produção do ato por ele exteriorizado.

"(...) não se pode admitir em nome desta agilidade a violação de direito expresso na Carta Magna, elementar ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que é a obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas tanto em âmbito administrativo como judicial (...)".

Pois bem, entendo que não assiste razão à Recorrente. Explico. De acordo com o dispositivo constitucional que trata do direito ao contraditório e à ampla defesa, temos que: (artº 5º, inciso LV):

Artº 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É cediço que a autoridade competente, ao verificar a infração e entender presente as provas necessárias à caracterização da infração ou do ilícito fiscal, não está obrigada a conceder defesa antes da científicação do respectivo lançamento ao sujeito passivo, posto que é com a apresentação da impugnação que o procedimento severte em processo, estabelecendo-se, por conseguinte, o efetivo conflito de interesses: de um lado o Fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o sujeito passivo, que opõe resistência por meio da apresentação de defesa administrativa

(impugnação). É a partir desse momento, ou seja, com o início da fase processual, que se impõe a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Despacho Decisório (eletrônico) teve origem em auditoria de análise de crédito declarado em PER/DECOMP pela Recorrente, realizada pela RFB, que encontra-se detalhada no corpo do documento (campo 3), onde consta a motivação, fundamentação, decisão e o enquadramento legal que conduziram a autoridade fazendária a não homologação da compensação declarada. Veja-se trecho:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 11.190,74. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Dante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".

A Recorrente foi devidamente científica do referido Despacho Decisório e apresentou, tempestivamente, a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/24) que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância administrativa. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade a quo, protocolou Recurso Voluntário, rebatendo as posições adotadas no acórdão recorrido, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, demonstrando perfeito conhecimento de todo o conteúdo deste processo, não lhe sendo oposto qualquer constrangimento ou dificuldade, e está exercendo seu direito de defesa de forma ampla, por meio deste processo.

Portanto, a motivação para o indeferimento no Despacho Decisório, bem como, as do julgamento na primeira instância, estão claramente identificadas e fundamentadas no Acórdão recorrido, não havendo que se falar na "indevida supressão de instância".

Com todo este histórico de discussão administrativa, cumpridos os prazos legais para manifestação, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no Despacho Decisório ou no julgamento da primeira instância, ou seja, todo o procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 foi observado, tanto o Despacho Decisório, bem como, o devido processo administrativo fiscal (PAF).

Pela leitura do Despacho Decisório, que foi emitido eletronicamente pela RFB, constata-se o nome e matrícula Auditor Fiscal (foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções), bem como verifica-se a descrição de forma suficientemente, objetiva e cristalina os fatos o

enquadramento legal e normativos, o que contribuiu, decisivamente, para a exata compreensão da motivação. Ou seja, não verifico uma dúvida sequer relativa aos fatos narrados pela fiscalização, e tampouco sobre o enquadramento legal e/ou normativo adotado.

Por fim, apenas para um melhor esclarecimento sobre nulidade, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º (...).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influirem na solução do litígio.

Como se vê, o caso aqui analisado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 59 acima reproduzido.

Assim, respeitados pelo Fisco os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexiste o cerceamento do direito de defesa até esta fase processual e, portanto, improcedente é a alegação nulidade do feito fiscal.

4. Do pedido de diligência (produção de provas, escrita fiscal)

Requer a Recorrente ao final de seu recurso que, (...) ou, caso assim não entenda V.Sa., seja determinada a conversão do julgamento em diligência na forma do Regimento Interno deste E. Conselho para que seja efetivamente examinada a escrita fiscal da ora Recorrente, confirmando-se, ao final, a compensação declarada".

Pois bem. Primeiramente, ressalte-se que a diligência no âmbito do processo administrativo fiscal não se presta a suprir deficiência probatória, seja por parte do fisco ou da Recorrente.

Conforme será abordado na parte meritória, as questões colocadas não justificam o deferimento de uma diligência uma vez que além de existir nos autos elementos que propiciam ao julgador a cognição dos fatos postos em lide, a Recorrente teve a oportunidade de apresentar seus elementos probatórios quando da Manifestação de Inconformidade.

No art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), consta que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Sobre isso, coloque-se, inicialmente, que no que se referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim, nos casos de utilização de direito creditório pelo contribuinte, é atribuição do contribuinte/pleiteante a demonstração da efetiva existência deste. Mencione-se, adicionalmente, que o Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse mesmo sentido, segue a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que rege atualmente os processos de restituição, compensação e resarcimento de créditos tributários.

Já à autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18, Decreto nº 70.235/1972, cabe determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento ou as impraticáveis.

Assim, há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pelo contribuinte/pleiteante.

Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Dentro deste quadro, tem-se que não cabe a autoridade julgadora, em qualquer pleito repetitório apresentado, diligenciar para fins de, de ofício, promover a produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo Contribuinte.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindível é a diligência/perícia requerida pela contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-la. Assim, diante dos argumentos expostos indefere-se o pedido de diligência/perícia

com amparo no 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

5. Quanto ao mérito

Em seu recurso a Recorrente argumenta a violação ao princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que o débito em discussão é fruto de um mero equívoco nas DCTF's originais apresentadas. Veja-se:

"(...) Conforme já delineado, o débito da ora Recorrente fruto de um mero equívoco nas DCTF's originais apresentadas e na incapacidade do sistema informatizado da RFB fazer o cruzamento das informações destas com as prestadas via PER/DCOMP, em que pese a evidência do direito ao aproveitamento de tais créditos".

A Recorrente reconhece que informou, equivocadamente, na DCTF original, débito de CIDE quitado mediante recolhimento de DARF no valor informado no Despacho Decisório que ora se discute. Todavia, após revisão interna, constatou o pagamento a maior do referido débito, uma vez que os cálculos estavam sendo efetuados de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de COFINS após a correção do montante efetivamente devido. Que se fosse dado "a chance de apresentar explicações, certamente a Fazenda Nacional pouparia precioso tempo do CARF com cobranças infundadas como esta".

Por outro lado, relativamente à alegação que teria cometido erros no preenchimento da DCTF e que, sanados esses erros, haveria o crédito que utilizou nas PER/DCOMP, a decisão de piso observa que "a contribuinte limita-se a alegar o fato mas não logrou apresentar qualquer prova documental do que alega".

Prossegue a Recorrente afirmando que, "(...) O PER/DCOMP em questão, transmitido em 18.06.2007 (DOC.02 da petição de juntada outrora protocolada), contemplou a utilização de crédito apurado de CIDE recolhido em 29.07.2005, conforme DARF no valor de R\$ 11.190,74 (onze mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos - DOC.03, da petição de juntada outrora protocolada), para compensação de COFINS apurada no mês de maio de 2007 no valor de R\$ 14.270,43 (catorze mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), situação esta que foi finalmente e adequadamente espelhada na DCTF retificadora transmitida em 03.12.2009 (DOC.04, da petição de juntada outrora protocolada), a qual põe por terra quaisquer dúvidas quanto à liquidez do crédito cuja compensação foi pleiteada pelo PER/DCOMP sob exame".

No entanto, verifica-se que tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se alegar a existência de erro de preenchimento, erro nos cálculos de apuração de tributo, erro no pagamento em DARF, mas reconhece perfeitamente não haver apresentado qualquer

DCTF retificadora até a data da ciência do Despacho Decisório prolatado pelo Fisco, que ocorreu em 23/10/2009.

Como muito bem pontuado pela decisão a quo, a qual subscrevo algumas partes das considerações tecidas (com alterações pontuais), adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 1999, "(...) a retificação da DCTF, para reduzir débitos declarados, feita após a decisão prolatada pela autoridade fiscal que examinou os pedidos de restituição e compensação, não pode, simplesmente, ser acolhida, como argumento de defesa, uma vez que a Manifestação de Inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da Contribuinte, em relação as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são formadas pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, na data da emissão do Despacho Decisório".

A Recorrente reconhece, a princípio, que não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF. Logo o sistema PER/DCOMP ao realizar a compensação não poderia ter encontrado saldo credor no DARF utilizado na Declaração de Compensação (DCOMP), eis que estava alocado ao débito segundo informado na DCTF. No entanto, após ciência do Despacho Decisório, quando da Manifestação de Inconformidade é que a Contribuinte informa o Fisco ter havido erro no preenchimento das DCTF e procede a retificação da declaração.

É importante ressaltar que a conduta do Fisco é pautada em documentos formais e oficiais e, se a Recorrente resta inerte e não promove à tempo as retificações cabíveis na DCTF, não cabe ao Fisco promovê-las.

Vale dizer que este Colegiado vem registrando outros processos envolvendo matéria idêntica, em que esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior a ciência do Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhado de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original, conforme preconiza o § 1º do art. 147, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifei)

Da interpretação do artigo acima, extrai-se que a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual,

devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original (DCTF).

Ressalto que, como já frisado no tópico anterior, nos casos de utilização de direito creditório pelo contribuinte, é atribuição deste/pleiteante a demonstração da efetiva existência deste (ônus da prova).

Assim, a Recorrente deveria ter acostado aos autos, junto com a Manifestação de Inconformidade a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Fiscais e Contábeis, como o Livro Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa.

Reprise-se que no caso em exame, a Recorrente não trouxe aos autos, nas duas oportunidades em que neles compareceu (quando da Manifestação e agora em fase de recurso), qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que alega que cometera no preenchimento da DCTF (como a escrita contábil e fiscal, por exemplo).

Veja que o processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 16, III assim dispõe, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará.

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. I.º da Lei n.º 8.748/1993)"

Ainda nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo determinam que:

" § 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)" (Grifei)

Percebe-se que a Recorrente trouxe somente documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensória, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de

documentos ou diligência, sem alinhavar a hipótese legal em que se funda tal solicitação.

Entre ser verdadeira a afirmação da Recorrente, segundo a qual o fato de não ter retificado a DCTF em tempo hábil antes da transmissão das compensações, não lhe pode subtrair o direito ao crédito (o princípio da verdade material requerido), e reconhecer-lhe o direito a esse crédito, passa, inapelavelmente, pelo vão das provas, que a ela competia trazer aos autos, exercendo, com isto, sim, sua ampla defesa, ainda que fosse na segunda instância. Se juntasse as provas no recurso voluntário certamente contaria com a possibilidade de seu acolhimento nesta segunda instância de julgamento.

No entanto, vale ressaltar que, até a presente data, passado quase dois anos entre a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, nenhuma documentação foi apresentada pela Recorrente, que se limitou a juntar cópia da DCTF retificadora, não embasada por qualquer documentação comprobatória.

*Isto posto, para este Colegiado, portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, ao afirmar que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não seria óbice, mas também não seria suficiente para a demonstração do crédito vindicado, sendo indispensável, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, *supra*, a comprovação do erro em que se fundou a retificação, o que a Recorrente, conforme já ressaltamos neste voto, não logrou realizar.*

6. Dos princípios da estrita legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

7. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

